



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.702 - MG
(2014/0024097-2)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : ENGENHA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA E OUTRO(S) -
MG107276
EMBARGADO : SALVADOR ALBERTO AMORMINO
ADVOGADOS : HENRIQUE SIQUEIRA SILVA - MG078455
MÁRCIO ABRANCHES GROSSI E OUTRO(S) - MG108998

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO RESCISÓRIA – ACÓRDÃO DESTA EGRÉGIA QUARTA TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL, MANTENDO A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ.

IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE/AUTORA.

1. Existência de omissão no julgado. Mediante a atenta análise da peça de agravo (art. 544 do CPC/73), verifica-se que a agravante atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para tornar sem efeito o acórdão de fls. 1158/1163 (e-STJ) e a decisão de fls. 1090/1091 (e-STJ), consignando-se que o agravo em recurso especial será nova e oportunamente apreciado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.702 - MG
(2014/0024097-2)**

EMBARGANTE : ENGENHA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA E OUTRO(S) -
MG107276
EMBARGADO : SALVADOR ALBERTO AMORMINO
ADVOGADOS : HENRIQUE SIQUEIRA SILVA - MG078455
MÁRCIO ABRANCHES GROSSI E OUTRO(S) - MG108998

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de embargos de declaração, opostos por ENGENHA CONSTRUÇÕES LTDA, em face de acórdão acostado às fls. 1158/1163 (e-STJ), proferido por esta egrégia Quarta Turma, que manteve o não conhecimento do agravo em recurso especial (art. 544 do CPC/73), em razão da incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

O referido julgado restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO COM BASE NA SÚMULA 182/STJ.

1. Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em função do princípio da dialeticidade, deve a parte agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada. Correta aplicação analógica na decisão agravada da Súmula 182/STJ, verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Agravo regimental desprovido.

Em sede de aclaratórios (fls. 1167/1169, e-STJ), a insurgente aduz a existência de obscuridade no acórdão embargado, porquanto todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, "inclusive o de suposta consonância de entendimento entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, foram especificamente atacados no agravo não conhecido por esta E. Corte Superior, conforme se vê da peça do agravo".

Impugnação às fls. 1172/1236, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 471.702 - MG
(2014/0024097-2)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO RESCISÓRIA – ACÓRDÃO DESTA EGRÉGIA QUARTA TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL, MANTENDO A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ.

IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE/AUTORA.

1. Existência de omissão no julgado. Mediante a atenta análise da peça de agravo (art. 544 do CPC/73), verifica-se que a agravante atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para tornar sem efeito o acórdão de fls. 1158/1163 (e-STJ) e a decisão de fls. 1090/1091 (e-STJ), consignando-se que o agravo em recurso especial será nova e oportunamente apreciado.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O inconformismo merece prosperar.

1. De fato, há omissão no acórdão embargado, porquanto não se atentou para o fato de que, nas razões do agravo (art. 544 do CPC/73), a agravante atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, não havendo razão para a aplicação analógica da Súmula 182 do STJ.

Com efeito, na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, inadmitiu-se o apelo em razão, sob os seguintes fundamentos: (a) deficiência do dissídio jurisprudencial invocado; (b) consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ; (c) inexistir violação ao art. 535 do CPC/73, por se encontrar devidamente fundamentado o aresto hostilizado; e (d) inobservância do âmbito cognitivo restrito do apelo nobre em sede de ação rescisória.

Na decisão monocrática de fls. 1090/1091 (e-STJ), afirmou-se que "o agravante limitou-se a renegar, genericamente, o juízo de admissibilidade realizado na origem, sem, contudo, efetivamente demonstrar a inadequação dos óbices invocados, especialmente, no que se refere à consonância de entendimento entre o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido e a jurisprudência do STJ".

Ocorre que esse fundamento, bem como todos os outros da decisão agravada, foi especificamente atacadas as razões do agravo (art. 544 do CPC/73), não havendo que se falar em violação ao princípio da dialeticidade, conforme se observa nos seguintes excertos do referido *decisum*:

Ao contrário do sustentando pelo E. Tribunal *a quo*, houve sim ofensa ao art. 535, II, do CPC, na medida em que o v. acórdão, mesmo após a oposição de embargos declaratório, nem sequer considerou ou se referiu aos dois principais pontos desta ação rescisória, que são: (...).

(...)

Ora, sem qualquer reexame de fatos e provas, salta aos olhos a má-fé e a fraude perpetrada pelo Recorrido contra a Recorrente, diante (...).

(...)

É que este E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgamento do RESP nº 1.163.267, cujo acórdão nem sequer foi publicado ainda, decidiu que "é cabível ação rescisória contra sentença que não aplica a jurisprudência pacificada do STJ".

E é por esta razão que os fundamentos do Recurso Especial inadmitido na origem se confundem, em parte, com os fundamentos da ação rescindenda.

Ora, para demonstrar que o julgamento da ação rescindenda contrariou a jurisprudência pacificada deste E. Superior Tribunal de Justiça, mister se faz a resetição parcial, na ação rescisória, dos fundamentos da ação rescindenda.

Sendo assim, não pode prevalecer o entendimento da decisão agravada de que (ii) o recurso especial deve se ater aos fundamentos da rescisória e não da ação rescindenda.

Igualmente não merece prosperar o argumento da decisão agravada de que (iii) para o cabimento da ação rescisória a norma deve ter sido infringida em sua literalidade.

Também no recentíssimo julgamento do RESP nº 1.163.267 acima referido. O E. Ministro Luis Felipe Salomão anotou que também "é cabível ação rescisória contra sentença que não aplica jurisprudência pacificada do STJ", o que ocorreu *in casu*.

(...)

E, *in casu*, além de ofender ao artigo 1.015, § único, I, II e III, do Código Civil haver sido literal, a jurisprudência deste E. STJ é pacífica no sentido de que há má-fé do terceiro quando presentes quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do dispositivo acima.

(...)

Nestas condições, não podem prevalecer os fundamentos da decisão agravada de que (ii) o recurso especial deve se ater aos fundamentos da rescisória e não da ação rescindenda e que (iii) para o cabimento da ação rescisória a norma deve ter sido infringida em sua literalidade.

(...)

Por fim, quanto ao argumento de que (iv) no dissídio jurisprudencial não se pode alterar a moldura fática dos casos confrontados, da mesma forma não deve prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E. Ministros, a similitude fática e a divergência do entendimento entre os acórdãos da ação rescindenda e desta rescisória em relação ao acórdão paradigma são evidentes.

Os casos são idênticos!

(...)

Sendo assim, ao contrário do decidido na decisão agravada, restou demonstrada à exaustão da similitude fática entre o v. Acórdão recorrido e o acórdão paradigma, o qual deve prevalecer, haja vista que está em consonância com o entendimento pacífico deste E. Superior Tribunal de Justiça.

2. Dessa forma, com efeitos infringentes, acolhem-se os presentes embargos de declaração para tornar sem efeito o acórdão de fls. 1158/1163 (e-STJ) e a decisão de fls. 1090/1091 (e-STJ).

Após o decurso do prazo recursal, voltem-me conclusos os autos para nova e oportuna apreciação do agravo em recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0024097-2 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 471.702 / MG

Números Origem: 10000120000013000 10000120000013002 10000120000013003 24082736208

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENGENHA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA E OUTRO(S) - MG107276
AGRAVADO : SALVADOR ALBERTO AMORMINO
ADVOGADOS : HENRIQUE SIQUEIRA SILVA - MG078455
MÁRCIO ABRANCHES GROSSI E OUTRO(S) - MG108998

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ENGENHA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PESSOA VIANNA E OUTRO(S) - MG107276
EMBARGADO : SALVADOR ALBERTO AMORMINO
ADVOGADOS : HENRIQUE SIQUEIRA SILVA - MG078455
MÁRCIO ABRANCHES GROSSI E OUTRO(S) - MG108998

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.